



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.806 - SP (2016/0335297-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S) - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
RECORRIDO : MAGNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : REINALDO JORGE NICOLINO - SP253439
JULIANO FRASCARI COSTA - SP253331
FABIANO FRASCARI COSTA E OUTRO(S) - SP313895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Trata-se de demanda na qual a Companhia Paulista de Força e Luz foi condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais por cobrança indevida de serviços prestados, tendo havido restrição indevida do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.

2. Em suas razões, a recorrente sustenta não haver prova da existência do dano sofrido. Alega ainda ser desarrazoado e desproporcional o valor fixado a título de danos morais.

3. A pretensão recursal no sentido de rever os elementos configuradores do dano moral (fato, dano e nexo causal) e o *quantum* fixado exige, para tanto, rever as premissas de fato fixadas pelo Tribunal *a quo*, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7.

4. Ademais, o Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a agravante interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.806 - SP (2016/0335297-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255
EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S) - SP164539
ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
RECORRIDO : MAGNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : REINALDO JORGE NICOLINO - SP253439
JULIANO FRASCARI COSTA - SP253331
FABIANO FRASCARI COSTA E OUTRO(S) - SP313895

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 208, e-STJ):

Prestação de serviços. Energia elétrica. Declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória de danos. Negativação indevida do nome da autora, sem prova da existência de débito. Descumprimento do que estabelece o art. 333, II do CPC. Fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor não demonstrado. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Arbitramento da indenização em R\$ 8.000,00.

Procedência parcial do pedido essencialmente mantida. Hipótese, porém, que requer a elevação da condenação para o valor de R\$ 15.760,00, equivalente a vinte salários mínimos, que é mais condizente com as circunstâncias do caso. Recurso adesivo da autora provido, em parte, para majorar a indenização fixada. Danos materiais não comprovados. Juros de mora da publicação do acórdão. Apelo da ré parcialmente provido quanto aos juros. Recursos providos em parte.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 186, 884, 927, 944 e 945 do Código Civil; 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; e 333, II, do CPC/1973. Aduz, em suma: "no caso dos autos em epígrafe não existe o dever de indenizar da Recorrente para com o Recorrido, pois inexistentes seus elementos tipificadores, quais sejam, conduta ilícita e nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta praticada pela primeira". (fl. 229, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ainda que a quantia fixada é desproporcional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 278-286, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.806 - SP (2016/0335297-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.1.2017.

Trata-se de demanda na qual a Companhia Paulista de Força e Luz foi condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais) a título de danos morais por cobrança indevida de serviços prestados, tendo havido restrição indevida do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes.

A instância *a quo*, ao analisar existência dos elementos configurados do dano moral (fato, dano e nexos causal), assentou que (fls. 210-211, e-STJ):

Diante de todo explanado, resta configurado o dano moral indenizável, decorrente da indevida restrição creditícia do nome da autora, por débito não comprovado, correspondente a serviço não reconhecido. Neste sentido, a reparação moral devida apresenta natureza punitiva e compensatória, à maneira dos "punitive damages" norte-americanos, de onde proveio a influência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, mormente diante da evidente culpa da ré.

Neste contexto, conclui-se que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais formulado pelo ora agravado, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil da instituição financeira. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação moral, decorrente do protesto indevido de títulos depois de decisão judicial que proibia a negativação do nome do consumidor, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Ademais, a revisão do valor do dano moral, conforme pretendida, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1400790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 07/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO NUNCA PRESTADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute a existência de prova do dano sofrido. De acordo com o Tribunal de origem, a referida companhia cobrava da embargada, Lucimar Gomes de Paula, inclusive com ameaças de negativação do nome nos órgãos competentes, por serviços de fornecimento de água nunca prestados. Rever os elementos configuradores do dano moral (fato, dano e nexos causal) e o quantum fixado (R\$ 7.000,00) exige o reexame das premissas de fato fixadas pelo Tribunal a quo, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7.

2. Esta Turma desproveu o apelo com base em fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1389928/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/09/2011)

Responsabilidade Civil. Recurso especial. Vícios do acórdão.

Ausência de culpa da recorrida (consumidora). Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Culpa da recorrente (prestadora de serviços). Súmula 7/STJ. Existência de outras inscrições. Quantum indenizatório. Peculiaridades da espécie. Redução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Hipótese em que a autora teve seu nome incluído nos cadastros de restrição de crédito por diversas empresas e instituições financeiras, após ter sido vítima de falsários, tendo a recorrente permitido a abertura de crédito no nome da recorrida mediante o uso de documentos falsos, o que culminou em sua posterior negativação;

- Na espécie, não restou configurada culpa da recorrida (consumidora), seja exclusiva ou concorrente;

- A culpa da prestadora de serviços fundou-se nas provas juntadas aos autos. Seu afastamento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ;

- Não se configurou, de igual modo, culpa exclusiva de terceiro;

- A recorrida não é devedora contumaz e seu nome foi negativado graças à ação de falsificadores e da falta de cautela da recorrente, de modo que a existência de outras inscrições, na espécie, não afasta o dano moral;

- Diante das peculiaridades do caso concreto, onde a empresa também foi vítima e da existência de outras anotações negativas, o valor da indenização comporta redução.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, tão-somente para redução do quantum indenizatório.

(REsp 917.674/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 08/10/2008)

Quanto ao pedido que objetiva a revisão do valor arbitrado, entendo que o recurso também não comporta conhecimento, pois o Tribunal local utilizou-se de fundamento constitucional não impugnado. Conforme trecho do acórdão recorrido transcrito acima, está agregada no valor fixado quantia destinada a fins pedagógicos, com base na teoria inspirada no direito comparado (*punitive damages*), visando, sobretudo, desestimular que o caso não se repita.

Contudo, contra o aresto impugnado foi interposto unicamente o presente Recurso Especial, deixando a ora recorrente de apresentar Recurso Extraordinário ao STF. Permanecem incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo. Incide o óbice da Súmula 126/STJ.

A título elucidativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA TAMBÉM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido porque o acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem também se valeu de fundamentação constitucional para assentar que servidor público aposentado pode ser contratado por tempo determinado; e não houve interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

2.(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1300117/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

Por fim, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0335297-6

REsp 1.650.806 / SP

Números Origem: 00046750320128260352 3520120120046752 46750320128260352

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS	: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO(S) - SP164539 ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275
RECORRIDO	: MAGNA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: REINALDO JORGE NICOLINO - SP253439 JULIANO FRASCARI COSTA - SP253331 FABIANO FRASCARI COSTA E OUTRO(S) - SP313895

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.